

Barra Mansa, 30 de julho de 2025

Ofício 141/2025

À

**Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio
Paraíba do Sul - AGEVAP**

À atenção da Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Recebimento de Impugnação ao Edital da Concorrência
Pública nº 011/2025

A **Azevedo Consultoria Ambiental e Energética LTDA**, inscrita no CNPJ
sob nº **18.015.869/0001-75**, estabelecida à Rua José Maria de Mello,
21, sala 01, Ano Bom, Barra Mansa/RJ, vem, por meio deste ofício,
formalizar o recebimento por parte da **AGEVAP** do documento de
Impugnação ao Edital da Concorrência Pública nº 011/2025,
protocolado nesta data.

Atenciosamente,



Barbara Oliveira Trindade
Eng. Ambiental e Sanitarista
CREA/RJ

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da AGEVAP – Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul

Ref.: Concorrência Pública nº 011/2025

A empresa Azevedo Consultoria Ambiental e Energética LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 18.015.869/0001-75, estabelecida à Rua José Maria de Mello, 21, sala 01, Ano Bom Barra Mansa/RJ, CEP 27323-630 neste ato representada por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital da Concorrência Pública nº 011/2025, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que está sendo apresentada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para entrega das propostas, conforme determina o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Após análise detalhada do edital da Concorrência Pública nº 011/2025 e confrontando com a Lei nº 14.133/2021, identificamos os seguintes pontos em desconformidade legal, bem como em desconformidade com os princípios da competitividade, isonomia, proporcionalidade e economicidade.

1. Exigência de 03 profissionais com título de Mestrado e experiência mínima de 2 anos (Item 14.2.2.2)

A exigência editalícia em questão configura afronta ao princípio da proporcionalidade, consagrado no artigo 5º, inciso I, e no artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, pois impõe um requisito cujo grau de rigor não guarda compatibilidade com a natureza, finalidade e complexidade do objeto licitado.

Tal exigência se **mostra desproporcional e excessivamente restritiva à competitividade**, violando os princípios da isonomia, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

De acordo com a doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), as exigências de qualificação técnica e profissional nas licitações devem ser necessárias, adequadas e justificáveis, sob pena de restringirem injustificadamente a competitividade do certame. Quando o objeto da licitação não demanda, por sua complexidade ou especificidade, formação ou titulação acadêmica elevada, como mestrado ou especialização, torna-se ilegal a imposição de tais requisitos, por configurarem excesso de formalismo e barreira indevida à ampla participação.

Ademais, o art. 9º, inciso I, alínea "a", da mesma lei, veda expressamente a inclusão, nos atos da Administração, de condições **que "comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório", salvo se tecnicamente justificadas — o que não ocorre no presente caso.**

Cabe frisar o Princípio da Competitividade, que tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório. Esse Princípio é correlato ao Princípio da Igualdade, uma vez que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições. Com base nele é vedado aos agendes públicos admitirem, preverem, incluírem ou tolerarem nas licitações condições que comprometam, **restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.**

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União entende:

Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1227/2009

Verifica-se, assim, inobservância direta dos dispositivos legais aplicáveis às contratações em geral, e mais ainda, às contratações diretas que requerem do administrador cuidados específicos. A propósito, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 10ª edição, pág. 109, ao discorrer sobre os trâmites internos da licitação, que se aplicam às dispensas e inexigibilidades de licitação, ensina:

“Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará - o que significa dominar com tranquilidade, todas as condições

pertinentes ao objeto licitado e estabelecer de modo preciso as cláusulas da futura contratação. Por isso, o procedimento interno se inicia com a identificação da necessidade a ser atendida, a apuração das soluções técnica e Tribunal de Contas da União 24 economicamente viáveis, a configuração do futuro contrato e, por fim, a conformação do procedimento destinado à contratação.

Ainda sobre a restrição verifica-se que tal exigência entra em conflito com o Princípio da Igualdade, segundo Helly Lopes, in verbis:

“Remete a esse princípio um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.”

Por sua vez, o Art. 9º da Lei 14.133/21, em seu inciso I, alínea A, transcreve a vedação da restrição do caráter competitivo, in verbis:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes. Sendo assim, é vedada exigência editalícia que impeça a ampla participação de empresas na licitação e que direcione produtos a pessoas e empresas específicas.

Tendo em vista os fatos acima expostos, reforça-se a importância de enaltecimento da ampla competitividade entre os licitantes para a obtenção da proposta mais vantajosa e respeitando os objetivos da licitação e dos Princípios contidos no Art. 5º da Lei 14.133/2021 e do artigo 37 da CRFB/88.

Portanto, a exigência, além de carecer de fundamentação técnica específica que comprove sua real necessidade, restringe a isonomia entre os licitantes e compromete o interesse público, ao reduzir o universo de possíveis proponentes aptos à execução do contrato, em evidente desvio do regime jurídico das contratações públicas

2. Registro profissional no conselho de classe de todos os membros da equipe (Item 14.2.2.1)

A exigência de que **todos os profissionais indicados pela licitante estejam registrados em seus respectivos conselhos de classe, é indevida e desproporcional, pois desconsidera a natureza específica das funções a serem desempenhadas no objeto contratual.**

Conforme interpretação consolidada da Lei nº 14.133/2021, tal exigência deve ser limitada **aos profissionais cujas atividades estejam sujeitas a regulamentação legal específica, ou seja, àqueles para os quais o exercício da função demanda habilitação legal e atribuição fiscalizada por conselho profissional competente.** Estender tal obrigação a toda a equipe técnica, extrapola os limites da razoabilidade (art. 11, I) e compromete o princípio do **juízo objetivo** (art. 5º, IV), configurando **ônus indevido e restrição injustificada à competitividade do certame.**

Dessa forma, a cláusula deve ser revista para exigir o registro apenas dos profissionais cuja função técnica esteja legalmente subordinada à atuação regulada.

3. Exigência de Atestados Técnicos com acervo da empresa e dos profissionais (Item 14.2.2.4)

A exigência de que o licitante comprove, de forma cumulativa, **acervo técnico da empresa e dos profissionais indicados para a execução do objeto**, revela-se **onerosa e restritiva à ampla participação**, especialmente quando não está acompanhada de **justificativa técnica clara** que demonstre a indispensabilidade dessa duplicidade de comprovação.

O **art. 67 da Lei nº 14.133/2021** admite expressamente que a qualificação técnico-operacional seja comprovada **pela experiência da pessoa jurídica ou de seus profissionais**, a depender da natureza do objeto contratado, **sem impor a obrigatoriedade de ambas as comprovações simultaneamente**.

Ao exigir, de forma absoluta, tanto o acervo da empresa quanto o dos profissionais, o edital cria uma **barreira desnecessária à competitividade**, contrariando os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e isonomia**, previstos na legislação vigente. Assim, a cláusula deve ser reformulada para admitir a comprovação por meio de **um ou outro acervo técnico**, conforme a compatibilidade com o objeto licitado, a respeito do tema temos acórdão recente do TCU vedando tal solicitação:

Acórdão 1466/2025 Plenário - A vedação ao somatório de atestados*, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita somente aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da

qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo.

4. Comprovação de capacidade econômico-financeira com capital social mínimo (Item 14.2.3)

A exigência editalícia de comprovação de **capital social integralizado no montante de R\$ 850.000,00** revela-se claramente **desproporcional** ao objeto da contratação, sobretudo na ausência de justificativa técnica que vincule tal exigência à complexidade e aos riscos envolvidos na execução contratual.

O **art. 69 da Lei nº 14.133/2021** estabelece que, para fins de qualificação econômico-financeira, a **Administração poderá exigir capital social ou patrimônio líquido de até 10% do valor estimado da contratação**, ressalvadas situações excepcionais devidamente motivadas no processo.

Ao fixar um patamar elevado de capital social mínimo, o edital incorre em **ofensa direta ao princípio da razoabilidade**, além de **impor barreira indevida à livre participação**, em afronta ao **princípio da competitividade** (art. 5º, I).

Deste modo, a cláusula deve ser revista, de forma a adequar o valor exigido aos limites legais e às reais necessidades da Administração Pública, sob pena de nulidade da exigência por ilegalidade.

5. Critério de julgamento “técnica e preço” sem metodologia clara de pontuação (Item 12 e Anexo VI)

A adoção do critério de julgamento do tipo **“técnica e preço”**, embora admitida pela legislação, **impõe à Administração o dever de**

observar rigorosamente os princípios da legalidade, objetividade e transparência, conforme determina o art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que o edital em questão, ao remeter a avaliação técnica ao Anexo VI, **não estabelece de forma clara, precisa e objetiva os critérios e subcritérios de pontuação técnica**, tampouco os respectivos pesos e fórmulas de valoração, permitindo **margem excessiva à subjetividade dos julgadores.**

Tal omissão afronta diretamente o disposto no **art. 31 da mesma norma legal**, que exige que os critérios técnicos de avaliação, quando adotados, sejam **devidamente explicitados, quantificados e justificados no edital**, a fim de assegurar **juízo isonômico, previsível e impessoal.**

A ausência de parâmetros definidos compromete a **transparência do certame, reduz a segurança jurídica dos participantes e inviabiliza o controle externo e interno dos atos administrativos**, configurando vício que deve ser sanado com a revisão e detalhamento adequado da matriz de julgamento técnico.

6. Atestados técnicos estejam registrados no conselho de classe competente, exigência expressa no item 14.2.2.4, que determina:

“Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio de atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente.”

O registro em conselho de classe (CAT) deve ser exigido apenas quando a atividade técnica exercida exigir habilitação legal e

fiscalização profissional, conforme previsto nas leis específicas (ex.: Lei nº 5.194/66 para engenharia).

A **jurisprudência do TCU** reconhece que a exigência de registro dos atestados em conselho deve ser **justificada tecnicamente**, sob pena de **restrição indevida à competitividade**.

O **art. 67 da Lei nº 14.133/2021** permite a comprovação de aptidão técnica por atestados simples, desde que comprovem a execução anterior de serviços compatíveis com o objeto, **não exigindo registro obrigatório em todos os casos**.

A exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam necessariamente **registrados no conselho de classe competente**, como condição obrigatória de habilitação, revela-se **excessiva e restritiva à competitividade**, especialmente quando não há demonstração no edital de que as atividades exigidas são privativas de profissionais sujeitos à fiscalização de entidade profissional específica.

De acordo com o **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, a comprovação da aptidão técnico-operacional pode ser feita **por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, não havendo, na legislação, imposição de que tais documentos estejam registrados em conselho profissional.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento desta impugnação e a retificação do Edital da Concorrência nº 011/2025, para:

1.1. Suprimir a exigência obrigatória de contratação de três profissionais com título de mestrado;

1.2. Revisar o item 14.2.2.1 do edital, para que a exigência de registro em conselho de classe se aplique apenas aos profissionais cujas atribuições técnicas assim o exijam, devendo tal registro ser exigido apenas na fase de contratação, e não como condição de habilitação;

1.3. Retirada de exigência excessiva de atestados técnicos;

1.4. Adequar a exigência de capital social ao limite legal de até 10% do valor estimado do contrato, conforme o art. 69 da Lei nº 14.133/2021;

1.5. Aperfeiçoar a matriz de pontuação, adotando critérios objetivos, bem definidos e devidamente ponderados;

1.6. Retirada da exigência de que atestados técnicos estejam registrados no conselho de classe competente.

2 Caso os pedidos não sejam acolhidos pela Comissão de Licitação, requer-se o encaminhamento à autoridade superior, nos termos do §2º do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Resende, 23 de julho de 2025.

BARBARA OLIVEIRA DE
AZEVEDO
TRINDADE:10145756645

Bárbara Oliveira de Azevedo Trindade

Assinado eletronicamente por BARBARA OLIVEIRA DE
AZEVEDO TRINDADE:10145756645
DN: c=BR, ou=CP-Brasil, ou=4307974000157,
ou=Secretaria de Defesa Federal da Trind - 818,
ou=PP-A1, ou=EMBRANCO, ou=protestat,
ou=BARBARA OLIVEIRA DE AZEVEDO
TRINDADE:10145756645
Data: 2025.07.23 10:36:46 -03'00'

Azevedo Consultoria Ambiental e Energética LTDA